



PROCESSO Nº 912826
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA
EXERCÍCIO: 2013

INFORMAÇÃO: Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator Gilberto Diniz, fl. 93, informa-se que:

Em atendimento ao despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (fl.93), para que nos manifestássemos quanto às informações constantes do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, especificamente quanto ao limite estabelecido para abertura de créditos suplementares, fls.85 a 92, em confronto com a documentação ora anexada pelo requerente informa-se que, no parecer daquele órgão foi observado que consta das fls. 64/67 o Projeto de Lei Orçamentária, quando deveria ser apresentada a própria LOA. Foi consultado o SICOM, onde se constatou que a Lei Orçamentária Anual de Glaucilândia, para o exercício de 2013, Lei nº163/2012, limita em 50% a abertura de créditos suplementares, diferentemente do Projeto de Lei, que previa o limite de 80%. A diferença apurada altera a análise dos Créditos Orçamentários e Adicionais realizada pela Unidade Técnica, fl.06, constatando-se a abertura irregular de créditos suplementares na ordem de R\$ 2.715.441,60, contrariando o disposto o art.42 da Lei 4320/64. O Ministério Público de Contas ainda recomenda ao Poder Legislativo que, ao editar a Lei Orçamentária atente para inconsistências nela contidas, como, por exemplo, “o nome de outro Município” na Lei 163/2012, como pode ser verificado nas fls. 89/92.

O Gestor responsável, representado pelo seu procurador, informa nas fls. 95/97 que “por meio de acesso ao portal “SICOM CONSULTA”, exercício de 2013, disponibilizado no site deste Tribunal de Contas, verificou-se que o arquivo digitado da Lei Orçamentária Anual 163/2012, anexada no envio do Instrumento de Planejamento do exercício de 2013, não retratou a realidade do percentual de créditos adicionais suplementares autorizados pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo da época.

No parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 10/2011, desta Corte de Contas, estabelece que as informações referentes ao Instrumento de Planejamento serão encaminhadas até 31 de janeiro e acompanhadas dos textos integrais das leis do PPA, LDO e LOA.

Buscando cumprir com o comando acima, o município, quando do envio do Instrumento de Planejamento do exercício de 2013, procurou anexar a Lei Orçamentária Anual de nº 163/2012, por meio da digitalização da mesma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Acontece que, como não havia equipamentos que possibilitasse a digitalização, procedeu-se a digitação da referida Lei no formato Word para posterior conversão em PDF e envio tempestivo.

Ocorre que, ao digitá-la, houve erro formal na descrição do nome de município e também no valor do percentual dos créditos adicionais suplementares, sendo que o valor de 80% é o correto e, não os 50% digitados erroneamente no texto.

Tais erros geraram divergências entre as informações prestadas junto ao SICOM 2013 e ao SIACEPCA 2013, no qual, para a uniformização dos dados, já está sendo solicitada, junto a esta Casa, a substituição do Instrumento de Planejamento de 2013, acompanhada do texto correto da Lei Orçamentária Anual.

Desta forma, com base no art.188 da Resolução 12/2008, apresenta-se a Lei de nº 163/2012, aprovada por unanimidade em 04/12/2012 e sancionada pelo Prefeito em 11/12/2012, uma vez que, a falta da mesma nos autos poderá afetar o mérito do processo em questão”.

Diante do acima exposto esclarece-se que, quando da nossa primeira análise, acatou-se o projeto de lei, tendo em vista estar assinado pelo Presidente da Câmara, informando que este foi aprovado por unanimidade no dia 04/12/2012. Tendo em vista que Lei Orçamentária ora enviada (fls.98/101) está de acordo com o Projeto de Lei utilizado para nossa primeira análise, ratifica-se nosso estudo de fls.06,70 e 71.

Quanto ao estudo referente aos gastos com pessoal de fls. 72/73, ratifica-se e por oportuno informa que os gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo de Glaucilândia foram regularizados no segundo quadrimestre de 2014, conforme demonstrado no Anexo do Siace- LRF anexado como fl.105.

Pelo exposto propõe-se a aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior
DCEM/5ªCFM, em 17 de outubro de 2014

Bernadete Maria Silveira
Analista de Controle Externo
TC-1560-9